

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR TOURINHO NETO DA 7ª
TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.34.00.013717-5 – 14ª VARA FEDERAL

(EM GRAU DE APELAÇÃO)

PREVENÇÃO DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.026762-2

PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.591.034/0001-59, com sede na Av. Sernambetiba, 6420, Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro – RJ e **PROCON/SP - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, pessoa jurídica de Direito Público instituída pela Lei Estadual Paulista n.º 9.192/95, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.659.583/0001-84, com sede na R. Barra Funda, 930, São Paulo/SP, por seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência, propor

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E UNIÃO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 796 e 800, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com base nos argumentos de fato e de direito abaixo relacionados:

1. DA COMPETÊNCIA DA 7ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR – ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 15 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, compete à 7ª Turma dessa Corte o julgamento da presente medida cautelar incidental à Ação Civil Pública movida pelos requerentes em face dos requeridos que tramitou pela 14ª Vara Federal sob o n.º de processo 2004.34.00013717-5. Contra decisão liminar proferida naqueles autos, foi interposto agravo de instrumento (n.º 2004.01.00.026762-2) que foi distribuído a esta Turma, de forma a justificar a prevenção aqui suscitada.

2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A PRO TESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, ajuizaram Ação Civil Pública em face das Requeridas, cujo pedido é a declaração de nulidade da Resolução 485/2002 e 694/2003, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, com a finalidade viabilizar aos cidadãos pobres o enquadramento na subclasse residencial baixa renda (Resolução 456/2000 da ANEEL), o que lhes garante o direito a desconto na tarifa de energia elétrica.

A ação foi distribuída em 23 de abril de 2004 ao Juízo da 14ª Vara Federal da 1ª Seção, tendo sido deferida a liminar pleiteada, no sentido de suspender a aplicabilidade das referidas resoluções, permitindo que os consumidores que se adequem aos critérios básicos estabelecidos pela Lei 10.438/2002 – possuam ligação monofásica e consumo entre 80 e 220 KWh/mês – fiquem dispensados de comprovar critérios adicionais como renda familiar *per capita* de R\$ 120,00 e inscrição em programa social federal, o que originou a interposição de Agravo de Instrumento por parte da UNIÃO, Co-Ré junto com a ANEEL nesta demanda.

O Agravo foi interposto com pedido de efeito suspensivo, pedido este acolhido pelo I. Desembargador Tourinho Neto, que cassou a liminar deferida em primeiro grau.

Contestada a ação pelas requeridas, o I. Juiz a quo, entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Ação Civil Pública, reconhecendo a nulidade das Resoluções da ANEEL, para garantir a tarifa baixa renda para os consumidores com ligações monofásicas e com consumo que não ultrapasse 220 KWh/mês, com base nos seguintes fundamentos:

Com efeito, a permanecerem os critérios previstos na Resolução atacada, restarão violados, a um só tempo, valores como a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e o direito a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Lei 8.078/90, art. 6º, X) segregando classes economicamente menos favorecidas.

Ora, se dados recentes revelam que 85% das famílias brasileiras sentem dificuldades para chegar ao final do mês com seus rendimentos (fonte: IBGE) e que os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003, é curial que as regras limitativas concebidas pela ANEEL através das Resoluções 485/2002 e 694/2003 estão em desacordo, também, com o princípio da legalidade e proporcionalidade (CF/88, art. 5º).

Vincular o reconhecimento do status de consumidor de baixa renda à participação do cidadão nos programas de distribuição de renda do governo federal não encontra substrato legal onde fincar raízes. Isso porque, quando o art. 1º, §1º da Lei 10.438/2002 fala de "outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel", outro não pode ser o entendimento senão aquele relativo a critérios técnicos - a exemplo dos assinalados pelo legislador no mesmo parágrafo.

Contra a sentença, a União e a ANEEL interpuseram apelação que, incorretamente, foi recebida também sob o efeito suspensivo, não obstante o art. 14 da Lei 7.347/85 estabelecer a devolutividade como regra. Em face desta decisão, os requerentes interpuseram recurso de agravo de instrumento (doc. 9).

3. DO FATO NOVO

Ocorre que após a prolação da sentença, surgiu fato novo que afetará a efetividade prática da ação civil pública proposta e da decisão de primeira instância. A ANEEL, aos 14/02/2007, expediu a **Resolução n.º 253/07** que, a exemplo da Resolução 694/03 (doc. 2), **declarada nula pela sentença**, impôs ao consumidor destinatário da tarifa baixa renda o dever de comprovar que “pertence à família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atende às condições que o habilitem a ser beneficiário do Programa Bolsa Família, observando-se o respectivo período de transição e unificação a que se refere o parágrafo 2º desta família”.

E, para tal comprovação, impôs o seguinte cronograma:

| Faixas de consumo (média dos últimos 12 meses) | Data limite |
|---|------------------------|
| 161 a 220 Kwh | 31 de maio de 2007 |
| 80 a 160 Kwh | 30 de setembro de 2007 |

Fato é que a exigência da efetiva inscrição do consumidor em programa social de complementação de renda mantido pelo Governo Federal, hoje organizado sob a forma do Cadastro Único do “Bolsa Família”, é justamente o maior empecilho para milhões de consumidores. É que o cadastramento, que deveria há muitos anos estar sendo implementado pelos municípios, não tem sido efetivado sob o argumento da “ausência de repasse de recursos pelo Governo Federal”.

Desde novembro de 2002 esta exigência vem sendo adiada por força da incapacidade do poder público de pôr em prática o cadastramento que, uma vez não franqueado aos consumidores, impede que muitos cidadãos efetivamente pobres exerçam o direito constitucional de acesso ao serviço essencial de energia elétrica, o que compromete um nível mínimo de dignidade de vida.

Trata-se de circunstância que já foi reconhecida pela ANEEL para adiar, em 2003, a entrada em vigor da exigência do cadastramento para a concessão do benéfico do desconto na tarifa. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do relatório que introduz a Resolução ANEEL 694/03 (doc. 3):

Em virtude das dificuldades das prefeituras em realizar o cadastramento dos consumidores nos diversos programas sociais do Governo Federal, tais como infra-estrutura, recursos financeiros e disponibilidade de pessoal, e atendendo às solicitações das entidades de defesa do consumidor, esse prazo foi inicialmente prorrogado até 31 de março de 2003, por meio da Resolução ANEEL nº 609, de 05 de novembro de 2002. Tendo em vista que apenas cerca de 800 mil consumidores tinham comprovado inscrição até junho de 2003, e que as dificuldades das prefeituras não foram totalmente sanadas, prorrogou-se novamente o prazo para 30 de junho de 2003, por meio da Resolução nº 136, de 28 de março de 2003.

Vale destacar que o problema apontado ainda em 2003 permanece até a presente data, como se pode verificar da Nota Técnica expedida em 4 de maio do corrente ano pela Comissão de Serviços Públicos de Energia do Estado de São Paulo – órgão com competência fiscalizatória delegada pela ANEEL no âmbito do Estado de São Paulo (doc. 4):

“Posteriormente o Governo Federal cria o Bolsa Família, passando a inclusão neste programa a ser um dos critérios para o benefício tarifário baixa renda.

Os possíveis beneficiários da tarifa social passaram a ter grande dificuldade de se cadastrarem primeiramente no Cadastro Único e posteriormente no Bolsa Família, criado em 2004, fato este que levou a Aneel a prorrogar sucessivamente o prazo para apresentação do comprovante de inclusão nos Programas do Governo Federal, mantendo ainda hoje o benefício para aqueles que comprovassem a renda per capita estabelecida, sendo esta atualmente de R\$ 120,00, e se declarasse apto a ser incluído no Programa Bolsa Família”.

Merece igual destaque a conclusão da CSPE, que além de ter concluído pela necessidade de revisão dos critérios em si para o enquadramento na subclasse residencial baixa renda, orienta no sentido de que é fundamental **o adiamento do prazo para exigência do cadastramento no Programa Bolsa Família**, *verbis*:

“Em face ao exposto, sugere-se nova prorrogação de prazo para o descadastramento dos atuais beneficiários, compatível com o prazo que a Aneel considerar necessário para a conclusão de novos estudos e propostas que melhor direcione a questão.”

Ressalte-se que não só órgãos públicos e privados de proteção e defesa do consumidor, mas também a sociedade civil organizada e o Ministério Público do Estado de São Paulo, têm se mobilizado no sentido de não só reclamar e contribuir para a revisão dos critérios hoje vigentes como também para buscar a **prorrogação do prazo anotado na Resolução ANEEL 253/07** até que o poder público, inclusive o Poder Legislativo, oportunize o amplo acesso aos consumidores ao cadastramento nos programas sociais de complementação de renda, o que não vêm ocorrendo.

Nesse sentido, confira-se a cópia integral do inquérito civil n.º 39/07 instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (doc. 5) a partir de representação formulada pela União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior, destinado à apuração dos fatos e adoção de medidas judiciais e/ou administrativas para que o consumidor de baixa renda venha a exercer o direito de pagar tarifa de energia elétrica subsidiada.

A Fundação PROCON, por sua vez, organizou no dia 08/05/07, com o apoio da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, ato público que culminou na publicação de manifesto favorável não só à revisão dos critérios de concessão do benefício da tarifa social de energia elétrica mas, principalmente, **à prorrogação dos prazos fatais apontados na Resolução ANEEL 253/07**. O documento foi subscrito por diversas autoridades, dentre elas o Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, a Defensora Pública Geral do Estado de São Paulo, o Procurador Geral do Estado de São Paulo, e por representantes do Ministério Público, entidades civis de defesa do consumidor (PRO TESTE e IDEC) e dos movimentos de moradia. (doc. 6).

Decerto, os fatos acima narrados dão conta da necessidade de **adiamento** do prazo imposto pelo cronograma constante na Resolução ANEEL 253/07. E a razão é simples: o poder público não tem procedido ao cadastro das famílias, apesar de preencherem todos os requisitos de pobreza para o recebimento da complementação de renda. Apesar de terem direito à tarifa subsidiada, dela não se beneficiam em razão da inércia do poder público.

E tal medida não atinge apenas aqueles que ainda não se valem do benefício, mas também outros milhões que dele desfrutam com base em simples “Declaração de Renda para fins de Recebimento de desconto na Tarifa de Baixa Renda” conforme modelo anexo à Resolução ANEEL 485/02 (doc. 7) Esta foi a saída encontrada por muitas concessionárias do setor de energia elétrica para dar acesso aos seus consumidores à tarifa social de baixa renda, alternativa que perderá seus afetos acaso os prazos indicados na Resolução ANEEL 253/07 sejam obedecidos.

Com efeito, diante deste fato novo surgido após a sentença e o risco que ele representa à efetividade prática da ação civil pública movida pelos requerentes, impõe-se a intervenção deste Egrégio Tribunal com o fim de, em sede cautelar, determinar a **prorrogação dos prazos anotados na Resolução ANEEL 253/07, até o julgamento definitivo da ação civil pública**, porquanto presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conforme se verá adiante.

4 – DO FUMUS BONI JURIS

Além da situação narrada no item anterior bem demonstrar a procedência do pedido ora formulado, não se pode olvidar que o direito pleiteado pelos requerentes foi expressamente reconhecido pela sentença proferida nos autos da ação civil pública (doc. 8), que reputou abusiva a prática de condicionar o pagamento da tarifa subsidiada à efetiva inscrição do consumidor nos programas sociais mantidos pelo Governo Federal.

Importante frisar que a sentença atende o princípio da modicidade tarifária, posto que o alto valor da tarifa, reconhecido pela própria ANEEL, afasta a possibilidade de que os cidadãos mais pobres consigam pagar o valor cheio da tarifa de energia elétrica, que sofreu fortes aumentos nos últimos dez anos, em absoluto descompasso com o poder de compra dos brasileiros mais pobres. Vejam-se os dados da ANEEL:

| Consumo Mensal | Jun/94 | Ago/99 | Dif. em R\$ | Variação % | Inflação % | Aumento real % |
|----------------|--------|--------|-------------|------------|------------|----------------|
| Até 30 Kwh | 0,68 | 4,83 | 4,15 | 613,34 | 69,26 | 321,45 |
| Até 50 KWh | 1,75 | 8,05 | 6,30 | 360,00 | 69,26 | 171,78 |
| Até 100 KWh | 4,44 | 16,10 | 11,70 | 262,61 | 69,26 | 114,24 |
| Até 200 KWh | 13,78 | 32,20 | 18,40 | 133,67 | 69,26 | 38,06 |
| Até 220 KWh | 16,25 | 35,42 | 19,20 | 118,00 | 69,26 | 28,80 |
| Até 300 KWh | 26,1 | 48,29 | 22,20 | 85,02 | 69,26 | 9,31 |
| Até 400 KWh | 38,41 | 64,39 | 26,00 | 67,62 | 69,26 | - 0,97 |
| Até 500 KWh | 50,73 | 80,49 | 29,80 | 58,66 | 69,26 | - 6,26 |
| Até 700 KWh | 75,36 | 112,69 | 37,30 | 49,54 | 69,26 | - 11,65 |
| Até 900 KWh | 99,99 | 144,38 | 44,40 | 44,40 | 69,26 | - 14,69 |
| Até 1100KWh | 124,60 | 177,08 | 52,50 | 42,10 | 69,26 | -16,05 |

Fonte: ANEEL

**Tarifas Médias por Classe de Consumo
Regional e Brasil (R\$/MWh)
Tarifas referentes ao ano 1995**

| Classe de Consumo | Norte | Nordeste | Sudeste | Sul | Centro - Oeste | Brasil |
|---------------------------|-------|----------|---------|-------|----------------|--------|
| Residencial | 80,23 | 67,67 | 78,18 | 75,55 | 76,53 | 76,26 |
| Industrial | 26,12 | 41,50 | 44,60 | 54,80 | 49,62 | 43,59 |
| Comercial | 93,36 | 84,35 | 84,19 | 88,72 | 86,59 | 85,44 |
| Rural | 71,24 | 55,12 | 57,52 | 52,32 | 54,80 | 55,19 |
| Poder Público | 85,83 | 86,05 | 81,21 | 92,08 | 84,04 | 84,07 |
| Iluminação Pública | 55,76 | 53,26 | 50,69 | 51,89 | 50,73 | 51,59 |
| Serviço Público | 55,07 | 52,37 | 48,68 | 55,42 | 50,59 | 50,45 |
| Consumo Próprio | 64,42 | 86,61 | 66,26 | 65,33 | 86,41 | 69,59 |
| Tarifa Média Total | 41,83 | 57,99 | 59,95 | 65,44 | 68,91 | 59,58 |

**Tarifas Médias por Classe de Consumo
Regional e Brasil (R\$/MWh)
Tarifas referentes ao ano 2003 - Janeiro e Outubro**

| Classe de Consumo | Norte | Nordeste | Sudeste | Sul | Centro – Oeste | Brasil |
|---------------------------|--------|----------|---------|--------|----------------|--------|
| Residencial | 206,82 | 190,47 | 255,31 | 232,64 | 220,46 | 236,34 |
| Industrial | 67,99 | 86,95 | 119,85 | 123,53 | 123,05 | 110,48 |
| Comercial | 189,10 | 191,68 | 215,26 | 201,05 | 207,84 | 207,66 |
| Rural | 147,56 | 119,17 | 115,54 | 120,49 | 130,63 | 134,24 |
| Poder Público | 202,54 | 202,92 | 214,58 | 210,63 | 215,64 | 210,60 |
| Iluminação Pública | 122,22 | 118,36 | 136,81 | 123,48 | 120,52 | 128,47 |
| Serviço Público | 130,15 | 112,35 | 121,21 | 130,74 | 119,82 | 121,02 |
| Consumo Próprio | 200,98 | 216,24 | 102,43 | 106,46 | 234,66 | 121,28 |
| Tarifa Média Total | 135,04 | 177,76 | 164,88 | 127,14 | 177,31 | 165,03 |

Fonte: ANEEL

Tarifas Médias por Classe de Consumo
Regional e Brasil (R\$/MWh)
Tarifas referentes ao ano 2006 - Junho

| Classe de Consumo | Norte | Nordeste | Sudeste | Sul | Centro - Oeste | Brasil |
|--------------------|--------|----------|---------|--------|----------------|--------|
| Residencial | 299,17 | 264,78 | 304,44 | 294,01 | 297,08 | 295,51 |
| Industrial | 233,81 | 197,07 | 201,93 | 189,96 | 217,91 | 200,03 |
| Comercial | 296,28 | 277,20 | 268,84 | 256,48 | 281,15 | 270,15 |
| Rural | 208,45 | 174,26 | 194,78 | 150,08 | 197,13 | 174,29 |
| Poder Público | 303,85 | 299,04 | 281,36 | 271,22 | 291,01 | 287,57 |
| Iluminação Pública | 165,02 | 168,95 | 169,02 | 151,63 | 160,81 | 164,84 |
| Serviço Público | 190,35 | 168,46 | 185,19 | 175,46 | 181,46 | 179,32 |
| Consumo Próprio | 291,59 | 291,65 | 299,13 | 248,22 | 310,02 | 290,13 |
| Tarifa Média Total | 270,27 | 238,90 | 256,98 | 225,67 | 259,36 | 248,49 |

Fonte: ANEEL

A decisão, a rigor, deveria ser desde logo exequível por conta do que determina o art. 14 da Lei 7.347/85. Entretanto, o juiz de 1º grau recebeu a apelação das requeridas com efeito suspensivo, contra o que já se insurgiram as requerentes por meio de agravo de instrumento (doc. 9).

5 – Do Periculum in mora

A prorrogação do prazo imposto pela Resolução ANEEL 253/07 para comprovação do cadastramento do consumidor nos programas de complementação de renda até o julgamento do recurso de apelação manejado pelos requeridos é medida que se reveste de manifesta urgência.

Conforme se infere do seu teor, os cidadão que tiverem faixa de consumo médio nos últimos doze meses entre 161 e 220 Kwh terão que **até o dia 31 de maio de 2007, ou seja, até a quinta-feira da semana seguinte, comprovar sua efetiva inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, sob pena de não mais fazerem jus ao benefício a partir dos faturamentos subseqüentes.**

De outra ponta, permitir que o cronograma imposto pela Resolução ANEEL 253/07 venha a se concretizar redundará na absoluta perda da efetividade prática da sentença de primeiro grau, que poderá – e certamente será – vir a ser confirmada pelo Tribunal *ad quem*, quando do exame do recurso de apelação manejado pelos sucumbentes. Isso porque, se o objeto da ação civil pública é o reconhecimento da ilegalidade do critério do efetivo cadastramento, que não vem sendo realizado há muito pelo Poder Público, de nada adiantaria a confirmação da decisão monocrática caso não se determine, imediatamente, a prorrogação do prazo em questão até o julgamento do recurso de apelação.

6 - DO CABIMENTO DA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA SEM A PRÉVIA OITIVA DAS REQUERIDAS

A concessão da liminar ora pleiteada, sem a oitiva prévia da ANEEL e UNIÃO FEDERAL, se justifica, na medida em que dentro do **curtíssimo prazo de 7 dias** os consumidores estarão obrigados a comprovar o cadastramento que não foi efetivamente implementado de forma universal pelos Poderes Públicos competentes, especialmente nas regiões sul e sudeste.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu dispensando a prévia intimação, como no caso abaixo:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DO CARGO DOS REQUERIDOS, A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E A SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA E VALIDADE DE DETERMINADOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS - HIPÓTESE EM QUE NÃO DEVE FICAR RETIDO O RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 7º E 16, § 1º DA LEI N. 8.429/92, 822 E 825 DO CPC - ART. 2º DA LEI N. 8.437/92 NÃO VIOLADO - PRETENDIDA OFENSA AO ARTIGO 273 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

“Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que "a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreadas em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ" (MC 2.411/RJ, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJU 12.06.2000).

Em face da manifesta ilegalidade de atos praticados pelo representante da pessoa jurídica de direito público e demais requeridos, não faz o menor sentido submeter a concessão da liminar à sua prévia intimação. Como bem ressaltou a egrégia Corte de origem, "a intenção do art, 2º da Lei nº 8.437/92, ao determinar que a liminar na ação civil pública somente será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é a de preservar o ato administrativo hostilizado em razão da presunção de legalidade que o reveste. Contudo, esta ação civil pretendeu, liminarmente, dentre outros pedidos, afastar os agravantes de seus cargos em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa. Assim, não havia mesmo obrigatoriedade de, previamente, intimar-se o primeiro agravante, então Prefeito Municipal, para manifestar-se nos autos para, só então, conceder-se a liminar, da forma como ocorreu".

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a demonstração de que os requeridos levaram a cabo licitações fraudulentas, não é passível de verificação no âmbito deste Sodalício, assim como a verificação da existência do periculum in mora. Isso porque tal análise ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior.

Recurso especial conhecido, em parte, e, na parte conhecida, não provido para manter o acórdão recorrido pelos seus próprios termos”.

(REsp 468.354/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 02.02.2004 p. 312)

7 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se de V. Exas.:

a) A concessão, sem a oitiva prévia das Requeridas, de medida liminar para prorrogar os prazos previstos na Resolução ANEEL 253/07 até o julgamento do recurso de apelação, manejado pelas Requeridas, de forma a garantir a

efetividade do resultado prático da sentença proferida na ação principal, que certamente será confirmada por esse E. Tribunal;

b) após o deferimento da liminar, sejam intimadas as Requeridas, em caráter de urgência e via fax, para cumprirem a decisão judicial, oficiando todas as concessionárias do país, sob pena do pagamento de multa a ser arbitrada por Vossas Excelências;

c) sejam citadas as Requeridas para apresentarem suas contestações no prazo legal;

d) seja ao final julgada procedente a presente ação, para confirmar a liminar pretendida.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, caso seja necessário.

Por fim, informam que, em virtude da isenção estabelecida pelo art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, deixam de recolher as taxas judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 23 de maio de 2007

FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES
OAB/SP 124.443

VALTER FARID ANTONIO JUNIOR
OAB/SP 146.249